TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 74

**Recurso Eleitoral nº 15-76.2016.6.13.0344**

**Zona Eleitoral**: 344ª, de Barroso

**Recorrentes**: Eika Oka de Melo e João Epifânio Pinto

**Recorridos**: Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Partido Democrático Trabalhista-PDT, Partido Social Democrático-PSD, Partido Republicano da Ordem Social-PROS, Partido Popular Socialista-PPS, Partido Trabalhista do Brasil-PTdoB, Partido dos Trabalhadores-PT, Partido Social Cristão-PSC, Partido Republicano Brasileiro-PRB e Partido da República-PR.

**Relator**: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVITE, PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL, DIVULGADO EM RÁDIO E EM POSTAGEM NO *FACEBOOK*, DIRIGIDO À POPULAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

**Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*** (alegada pelos recorrentes). Representação por suposta propaganda eleitoral antecipada ajuizada por partidos políticos, de forma isolada, depois de já deliberada a formação da coligação para concorrer às eleições 2016. Procuração outorgada pelos presidentes de todos os partidos políticos que compõem a citada coligação. Representação legitimada. Jurisprudência do TSE. Rejeitada.

**Mérito.** Convite feito aos filiados e à população para comparecimento à convenção partidária municipal, divulgado em manifestação da primeira recorrente em rádio regional e na página pessoal do segundo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 45

recorrente na rede social *Facebook*. A divulgação das convenções partidárias não encontra óbice na legislação vigente. Propaganda intrapartidária que não extrapolou os limites legais, razão pela qual não há ilícito a ser punido. Ausência de pedido de votos ou menção a candidaturas. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-A, da Lei 9.504/97.
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 76

Sessão de 14/2/2017

**Recurso Eleitoral nº 15-76.2016.6.13.0344**

**Zona Eleitoral**: 344ª, de Barroso

**Recorrentes**: Eika Oka de Melo e João Epifânio Pinto

**Recorridos**: Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Partido Democrático Trabalhista-PDT, Partido Social Democrático-PSD, Partido Republicano da Ordem Social-PROS, Partido Popular Socialista-PPS, Partido Trabalhista do Brasil-PTdoB, Partido dos Trabalhadores-PT, Partido Social Cristão-PSC, Partido Republicano Brasileiro-PRB e Partido da República-PR.

**Relator**: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

## RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso interposto por **Eika Oka de Melo** e **João Epifânio Pinto** contra a sentença da MMª. Juíza Eleitoral da 344ª Zona Eleitoral de Barroso, que, por entender caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, julgou parcialmente procedente a representação proposta por **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Social Democrático - PSD, Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Partido Popular Socialista - PPS, Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Social Cristão - PSC, Partido Republicano Brasileiro - PRB e Partido da República - PR**, condenando-os ao pagamento de multa no valor R$10.000,00 (dez mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença de fls. 45/47-verso, concluiu a MMª. Juíza que: a) a propaganda intrapartidária a que se refere o § 1º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 deve ser dirigida exclusivamente aos convencionais e filiados do partido; b) a

propaganda que alcança "... um número maior de pessoas, divulgando candidatura, ainda que subliminarmente e sem pedido expresso de votos, desvirtua o caráter intrapartidário da propaganda permitida", caracterizando propaganda eleitoral antecipada; c) no caso dos autos, os recorrentes divulgaram a data da convenção partidária municipal em rádio regional e na rede social *Facebook*, extrapolando os limites legais de divulgação, o que caracterizou a propaganda eleitoral antecipada; d) os diretórios municipais e as comissões provisórias do PMDB, DEM, PV, PTB, PSB e PC do B não possuíam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, com relação aos citados partidos políticos.

Interposto recurso eleitoral, às fls. 49/54, os recorrentes alegam, em preliminar e com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, que os partidos políticos representantes não mais possuíam legitimidade para atuar de forma isolada, visto que já haviam formado a coligação "Unidos Somos +". No mérito, aduzem que: a) as provas trazidas aos autos comprovam que não houve pedido de voto nem menção à candidatura do segundo recorrente tanto na publicação realizada no *Facebook* quanto na manifestação da primeira recorrente junto à rádio; b) a inovação legislativa trazida pela Lei n.º 13.165/2015 legalizou "... um conjunto de atos que dão margem à plena participação de filiados e eleitores no período anterior à campanha"; c) caso persista a penalidade, não há motivos que justifiquem a sua aplicação acima do mínimo legal. Pugna pelo acolhimento da preliminar argüida e, no mérito, a improcedência da representação. Subsidiariamente, se for mantida a aplicação da multa, requer que o seu valor seja reduzido para o mínimo legal.

Em contrarrazões, fls. 63/65, os recorridos defendem o acerto da sentença, impugnam os termos do recurso de forma genérica e argumentam que: a) não foi apresentada, nas razões de recurso, qualquer "... nulidade ou outra situação que seja, que contenha da decisão, muito ao contrário, nos pedidos formulados as fls. 54, onde concorda com aplicação da multa, porém no valor mínimo"; b) os recorrentes não indicaram o preceito constitucional violado,

o que inviabiliza a análise da "... adequação do extraordinário a um dos permissivos insertos no art. 102, III, "a" a "c", da Lex Legum". Ao final, requerem a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 67/69, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo (publicação da sentença no mural eletrônico em 23/8/2016, às 15:50 horas, fls. 57, e recurso interposto em 24/8/2016, às 13:59 horas, fls. 49). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

*PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE*

A presente preliminar é suscitada ao argumento de que os partidos políticos recorridos, quando do ajuizamento da representação, já haviam deliberado e aprovado a formação da coligação "Unidos Somos Mais", para concorrer nas eleições 2016.

Alegam os recorrentes que, consoante previsão do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 6º
> (...)
> § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Entretanto, sem razão os recorrentes, uma vez que os presidentes de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 79

todos os partidos políticos que compõem a supracitada coligação outorgaram procuração ao advogado que subscreveu a representação (fls. 17 e 18-verso).

A respeito da matéria, já decidiu o TSE: **"A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados."** (AgR-REspe nº 82-74.2012.6.24.0053/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicado em sessão em 18/12/2012).

Isso posto, rejeito a preliminar.

*MÉRITO*

Versam os autos sobre representação por suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea configurada por divulgação, pelos recorrentes, em rádio com grande audiência no município de Barroso e na rede social *Facebook,* de convite endereçado à população para a convenção partidária municipal.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 4 e 13, foram juntadas a transcrição de parte da entrevista da primeira recorrente na rádio, bem como a mídia com a gravação do áudio. Já às fls. 10/12, foram anexados *prints* das telas da página pessoal do segundo recorrente no *Facebook*, com o convite para a convenção partidária.

De início, verifico que, no caso, **é incontroversa a existência e o conteúdo tanto da entrevista quanto da publicação na internet juntados aos autos**. Em momento algum, durante suas manifestações nos autos, os recorrentes negaram sua veiculação ou questionaram seu teor.

Logo, a controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda intrapartidária irregular, apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada?

A MMª. Juíza Eleitoral entendeu como irregular a propaganda intrapartidária realizada pelos recorrentes, através da divulgação em rádio e da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 89

publicação no *Facebook* de convite para a convenção partidária, por ter sido dirigida aos filiados e toda a população.

Para melhor entendermos os limites da propaganda intrapartidária, imprescindível será analisarmos a evolução da legislação sobre o tema, fazendo analogia à divulgação das prévias partidárias.

A primeira redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, rezava, *in verbis*:

> Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:
> (...)
> III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Percebe-se que a lei era muito clara ao delimitar os meios de divulgação das prévias partidárias e, por analogia, das convenções partidárias, apenas aos instrumentos de comunicação intrapartidária. Quando ainda vigia a supra transcrita redação, realmente não era possível admitir qualquer divulgação de notícias relacionadas à data de realização das convenções partidárias, por meios diversos daqueles de comunicação intrapartidária, sob pena de caracterizar a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Em 2013, a nova redação do citado artigo, dada pela Lei nº 12.891, passou a prever, *litteris*, que:

> Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação, **inclusive via internet**:
> (...)
> III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária **e pelas redes sociais**;" (negrito nosso)

Nesse momento, o legislador passou a permitir a publicação referente às convenções partidárias realizada na internet e nas redes sociais, sem que tal ato configurasse propaganda eleitoral antecipada.

E, nessa mesma linha de evolução legislativa, em 2015, com a

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 81

minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.165, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a ter a seguinte redação, a qual está em vigor até a presente data:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:
> (...)
> III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
> (Destaque nosso.)

Observa-se que a divulgação das convenções partidárias/ prévias partidárias, bem como dos nomes dos filiados que participarão da disputa para se lançarem candidatos, via internet, na qual estão incluídas as redes sociais, permanece autorizada pela legislação vigente.

Quanto à possibilidade de divulgação, via internet, de notícias relacionadas às convenções partidárias, já se manifestaram este e outros Tribunais Regionais:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. **CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA INTERNET. EXTRAPOLAMENTO DO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO.** MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. LICITUDE. PROVIMENTO.
> 1. Ausente pedido explícito de votos, a menção à futura candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e o pedido de apoio político não configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que extrapolado o âmbito da propaganda intrapartidária. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
> 2. Não basta o mero pedido implícito ou subliminar de voto. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada mister se faz o pedido explícito de voto, não cabendo ao intérprete ampliar as hipóteses restritivas tipificadas pela legislação.
> 3. **Hipótese em que o pré-candidato veiculou convite para a convenção partidária, dirigido à população em geral, por meio do seu perfil pessoal no Facebook, sem pedido explícito de voto.**
> 4. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR - Recurso Eleitoral nº 747, Acórdão nº 50.987 de 31/08/2016, Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, Publicado em sessão, data 31/08/2016) (negrito nosso)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 84

> Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo *a quo*. **Divulgação na internet, na rede social denominada 'Facebook', de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, *caput* e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de pedido explícito de votos. Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido**. (TRE/MG - Recurso Eleitoral nº 63-89.2016.6.13.0326, Relator Juiz Ricardo Torres Oliveira, Relator designado Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, Publicado em sessão, data 05/09/2016) (negrito nosso)

Assim, entendo que a divulgação do convite para a convenção partidária, tanto através de entrevista concedida à rádio, quanto através de publicação na rede social *Facebook*, não encontra óbice legal e, portanto, não há irregularidade a ser punida.

Por outro lado, tenho como equivocado o não-enquadramento, pela sentença recorrida, da propaganda intrapartidária realizada pelos recorrentes nas hipóteses previstas pelos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, visto que o seu inciso III menciona, expressamente, a realização de prévias partidárias, *in verbis*:

> Art. 36-A
> (...)
> III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

Como dito anteriormente, entendo que a intenção do legislador, ao citar as prévias partidárias, foi de se referir, também, às convenções partidárias, razão pela qual aplico o mesmo dispositivo a ambos os eventos.

Portanto, os fatos que constituem o objeto da presente demanda amoldam-se, perfeitamente, à previsão constante do art. 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, razão assiste aos recorrentes ao alegarem ser necessária a apresentação de um pedido explícito de voto para que as práticas previstas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 83

naquele dispositivo legal transmudem-se em propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido, decidiu o TSE:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA.** ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizado, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concrecto* quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático. (...) 7. **A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto**. 8. No caso sub examine, a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu provimento parcial a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, por propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de "o recorrente [ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116). b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado; c) É que, **com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, é preciso que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em *posts* e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato. d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas, segundo penso, a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito. e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 84

> **pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso *chilling effect* nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.** f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia. g) **O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões acerca dos mais diferentes temas, as qualidades pessoais de pretensos candidatos e planos de governo futuro, visando a REspe nº 51-24.2016.6.13.0052/MG propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais *players* do prélio eleitoral**. h) A exposição por largo período de tempo - sem **pedido expresso de voto, o que é vedado por lei** - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado. i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito; 9. Recurso especial provido. (REspe nº 51-24.2016.6.13.0052, Relator Ministro Luiz Fux, Acórdão publicado em 18/10/2016, publicado em Sessão) (negrito nosso)

**No caso dos autos, verifico que as publicações NÃO contém pedido explícito, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, de voto.**

Pode-se concluir que a intenção das publicações foi simplesmente de divulgar a data, a hora e o local de realização da convenção partidária municipal, convidando os filiados e a população a comparecer, sem fazer qualquer menção a candidaturas ou pedido de voto.

**Tendo em vista o exposto,** dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.**

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 85

Sessão de 14/2/2017

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 15-76.2016.6.13.0344
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto
Recorrentes: Eika Oka de Melo; João Epifânio Pinto
Advogados: Drs. Leandro Eduardo Fonseca Paula; Agnelo Sad Júnior; Maria Daciele da Fonseca; Francisco Galvão de Carvalho
Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB; Partido Democrático Trabalhista-PDT; Partido Social Democrático-PSD; Partido Republicano da Ordem Social-PROS; Partido Popular Socialista-PPS; Partido Trabalhista do Brasil-PTdoB; Partido dos Trabalhadores-PT; Partido Social Cristão-PSC; Partido Republicano Brasileiro-PRB; Partido da República-PR
Advogado: Dr. Lourenço André Pinto da Silva
Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Francisco Galvão de Carvalho

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
fls. 86

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE SESSÕES

Seção de Publicação - SEPUB

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 74/85, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 02/03/2017, considerando-se publicado no dia 03/03/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 02/03/2017.

Seção de Publicação

SEPUB/COS